TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8001396-39.2022.8.05.0146 COMARCA DE ORIGEM: JUAZEIRO PROCESSO DE 1.º GRAU: 8001396-39.2022.8.05.0146 RECORRENTE: ROBSON DOS SANTOS SOARES ADVOGADO (A): Advogado (s) do reclamante: JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POR QUEBRA DE SIGILO NÃO AUTORIZADA NAS COMUNICAÇÕES. NÃO CONFIGURADA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENCA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DAS DÚVIDAS AO CRIVO DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR E IMPROVIDO. Não há que se falar em nulidade decorrente da violação ao sigilo das comunicações se o aparelho celular, por meio do qual foram obtidas as degravações que a defesa inquina de ilicitude, foi apreendido no local do crime em que a sua proprietária foi assassinada e a sua apreensão se deu com o fito de descobrir a autoria do crime que a vitimou, afigurando-se dispensável a autorização judicial para tal fim, A pronúncia prescinde de plena convicção quanto à autoria do crime doloso contra a vida, por se tratar de juízo de probabilidade, de mera admissão da acusação, em que as dúvidas se resolvem a favor da sociedade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8001396-39.2022.8.05.0146, da comarca de Juazeiro, em que figura como recorrente Robson dos Santos Soares e recorrido o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de acordo com a certidão eletrônica de julgamento, em conhecer, rejeitar a preliminar e negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8001396-39.2022.8.05.0146) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Robson dos Santos Soares interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da comarca de Juazeiro, que o pronunciou como incurso nos termos do . 121, § 2º, Inciso I e IV do Código Penal. Em razões de recurso constantes no id. 55666959, o Recorrente arguiu preliminarmente, a ilicitude das provas obtidas por meio de dados constantes em aparelho celular, sem prévia autorização judicial, que afirmou configurar ofensa ao sigilo das comunicações, nos termos do art. 5º, incisos X e XII da CF-88. Alegou que não foram ouvidas testemunhas presenciais dos fatos e que os depoimentos colhidos são todos indiretos e, como tais, imprestáveis para embasar uma condenação, e afirmou que a decisão de pronúncia se embasou apenas em provas colhidas no inquérito policial, pugnando pela despronúncia, diante da insuficiência de indícios de autoria. Intimado, o presentante do Ministério Público apresentou contrarrazões insertas no id. 55666968, afirmando presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva e pugnando pelo improvimento do recurso. Atendendo ao disposto no art. 589 do CPP, o Juiz de Direito de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia (id. 55666969). Em parecer constante no id. 55779133, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA ((RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO (426) 8001396-39.2022.8.05.0146) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é cabível, próprio e tempestivo. Inicialmente, acerca da nulidade decorrente da violação ao sigilo das comunicações, verifica-se da leitura dos autos que o celular de Franciele Carvalho, por meio do qual foram obtidas as degravações que a defesa inquina de ilicitude, foi apreendido no local do crime em que ela foi assassinada e que sua apreensão se deu com o fito de descobrir a autoria do crime que a vitimou, afigurando-se dispensável a autorização judicial para tal fim, vez ela se mostra inerente ao poder de investigação da polícia e que a titular do sigilo que se estaria supostamente violando já estava morta, não havendo que se falar em violação à sua privacidade. Preliminar rejeitada. Ultrapassada a preliminar, verifica-se que, no mérito, o pleito de despronúncia não pode prosperar. Narra a inicial acusatória que no dia 06/07/2021, por volta das 19h11min, em Juazeiro, Robson dos Santos Soares, agindo com motivação torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra Sheldon Marlon da Silva Oliveira, ocasionando a sua morte. Consta da inicial que o denunciado e a vítima eram envolvidos com o tráfico de drogas e a vítima estava investigando o denunciado e sua namorada a mando de um traficante, o que fez com que ele cometesse o crime para cessar a vigilância e também para se vingar da morte de um membro da facção criminosa que ele integrava. A denúncia relata que a autoria do crime foi revelada pela mãe da namorada do denunciado, que afirmou que ele fez uma chamada de vídeo em que pedia para a namorada ir embora da cidade, pois ele havia acabado de matar a vítima e ela corria perigo. Consta, por fim, que a vítima estava sentada numa esquina, quando foi surpreendida pelo acusado, que se aproximou numa motocicleta em que estava com outro indivíduo não identificado, e efetuou vários disparos, sem lhe dar chance de defesa. Como é cediço, na decisão de pronúncia, cabe ao juiz afirmar a existência do crime, por meio de prova segura, e os indícios de autoria. No caso em análise, a materialidade do homicídio restou comprovada por meio do Laudo de Exame Necroscópico constante nas fls. 17/23 do id. 55666822. A despeito da tese defensiva de inexistência de indícios suficientes de autoria delitiva a amparar a decisão de pronúncia, a autoria foi afirmada pela prova testemunhal, notadamente pelo depoimento em juízo da testemunha Edimar Maria Araújo da Silva, mãe da namorada do Recorrente, que afirmou ter recebido uma chamada de vídeo, em que ele dizia ter acabado de matar a vítima e a pedia para mandar a filha embora, pois ela estava em perigo, tendo, inclusive, mostrado a arma do crime. Consta dos autos, ainda, a degravação de conversas realizadas no aparelho celular de Franciele Raiana Araújo, então namorada do Recorrente e hoje já falecida, em que a mãe dela, Edimar, pede para que ela não comente que foi o Recorrente que matou a vítima, momento em que ela retruca que já sabia que tinha sido ele o autor do crime. Por fim, constam as interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Juazeiro, que contêm a suposta confissão do Recorrente e que foram realizadas pela Polícia Civil logo após a prisão dele, nos autos da Representação de nº 8003693-82.2023.8.05.0146, gerando o Relatório Técnico nº 12/2023 Como se percebe, não há que se falar em despronúncia por insuficiência de indícios de autoria na espécie, principalmente porque a pronúncia não exige prova irrefutável nem convencimento absoluto do Magistrado a quo, não procedendo a alegação de que a pronúncia se embasou tão somente em testemunhos indiretos Com efeito, somente seria legítima a impronúncia caso não houvesse nenhum

indício da prática do crime pelo Recorrente, uma vez que nessa fase, o dispositivo legal exige indícios e não a apreciação de provas robustas, sendo inegável, na espécie, a presença de indícios de autoria do crime a ele imputado. Da análise das provas, portanto, infere-se que a decisão de pronúncia proferida pelo juízo de origem é medida que se impõe, pois existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime imputado ao Recorrente e não haveria como ser emitido um juízo de despronúncia neste instante, já que, havendo a mais tênue dúvida ou questionamento a respeito da prova, encaminha-se o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo inviável, neste momento de aferição, subtrair do julgador natural, que é o Conselho de Sentença, o conhecimento da matéria. Ante o exposto, conheço, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, para manter in totum a decisão recorrida. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8001396-39.2022.8.05.0146)